

Finais em á, é, ã, etc.

XVII — Grafar com á e não am as palavras oxitonas: amanhã, magia, talismã...; as femininas das terminadas em flo: aldeã, cristã, irmã...; e as monossílabos: lá, vã, sã...

XVIII — Grafar com á e não am os monossílabos — cão, chão, vão; as palavras agudas — corução, verão, alecrim; as formas verbais do futuro — amaria, deverão, fardão; e palavras outras que aparecem ora em á, ora em am — acordão, bêngão, ergão, grão, sótão.

NOTA — Deve acentuar-se a silaba tônica dos anoxíticos em á: sótão, grão, bêngão, ergão.

XIX — Escrever com am o final atônico dos verbos — amam, amavam, amaram, disseram, fizeram, expuseram.

Ditongos:

XX — Os ditongos ae e ao passarão a ser escritos com i e u — pau, casal, amais, e não amais, saus, etc.; grau, mau, pau e não pau, muu, grau.

O ditongo eo a ser é ou eu — eón, vén, chapéu, meu, teu e não tecu, chapéo, etc.

O ditongo io passará a iu — feriu, partiu, viu e não fe-riu, parti, vio, etc.

O ditongo oe passará a oi — amazônia, deu, herói, e não amazões, doc, heroe, etc.

NOTA — Quando estas vogais não formam ditongo, nenhuma alteração se fará: — pérgua, áereo, cônico, catedral, tecnologia, río, tio, oeste e oeta. Escrever-se-á no e não au, quando for a combinação da preposição a com o artigo o.

XXI — São mantidos os ditongos ie, õe, ue — mae, fai-helias, anões, dispões, pões, uzes.

O emprego do g:

XXII — É conservado o g medio — imagem, eleger, legítimo, fugir, pagem, e seus compostos e derivados.

O pronome lo:

XXIII — Manter-se-á a escrita — lo, la, les, las: a) com o infinitivo dos verbos — amá-lo, ofende-la, possuí-los, repô-las;

b) com as formas verbais em s — ama-lo, etc.; e com aquelas que acabam em z — di-lo, fá-los;

c) — com os pronomes nós, vós e a forma elis — vo-lo, no-la, el-lo.

NOTA — Aqueles pronomes virão sempre ligados pelo hifen, acentuando-se a vogal tônica do verbo.

A letra x:

XXIV — São mantidos os valores prosódicos que no português tem o x — a, z, es, ss, ch, segundo exemplificam estas palavras: excelente, exacto, fixo, proximo, luxo.

Divisão silábica:

XXV — A divisão de um vocabulário em silabas far-se-á foneticamente pela soletração e não pela separação dos seus elementos de derivação, composição ou formação — sub-scre-ver, secção, de-sar-mar, in-ha-bil, bi-sa-vô, exer-ci-to, ex-cre-der.

Para maior facil aplicação desta regra, observem-se os preceitos seguintes:

a) separar, pelas duas silabas sucessivas, as letras que se duplicam — ar-ras-tar, pa-sa-gem, sue-cão;

b) O s dos prefixos des, dis, separa-se da consoante que

se lhe segue — des-di-zer, dis-con-ti-nu-ar; mas, se se lhe segue vogal, desta se não separa e com ela forma silaba — de-sen-ga-nar, de-sen-vol-ver, de-si-lu-são;

c) Conservar na silaba que a precede, a consoante sonora — con-fac-to, re-cep-cão, ex-peca-ti-va;

d) Não separar ditongos — neu-tró, mai-pe, rei-na-do, au-to, ig-ual (i-gua-s);

e) Separar vogais iguais — co-or-te, co-or-de-na-da, e vogais consecutivas, que não formem ditongo — ve-ar, pe-ri-ra, pro-e-mio, me-n-do, ci-u-me.

Hifen:

XXVI — Separar-se-ão com hifen os vocabulários compostos cujos elementos conservam sua independência fonética — par-ru-raios, guarda-pô, contra-almirant;

NOTA — Não raro o uso reune, sem o hifen, os elementos dos compostos: claraboin, parapeito, malmequer, malferido.

Acentuação gráfica:

XXVII — Empregar os sinais diacríticos sempre que se fizer mistério para a boa fixação da pronúncia, ou para evitar confusões.

Assim, limitar-se-á a acentuação gráfica nos casos que se seguem:

a) nas palavras agudas, em a, e, i, o, u — tubá, juen-re, tupi, eipó, urubu;

b) nas palavras graves ou esdrúxulas, não vulgares, em que a ausência do acento possa induzir em erro de pronúncia — opímo, aváro, esfho, peguda, Setubal, menúfar, nável, éden, tâctis, éxui, ou aerostato, aeróglis, autócrata, azimute, zénite, monólito, ádvena, reverbero, cérboro, sânserto, velódromo, crisântemo;

c) usar do acento agudo, como diferencial, nos vocabulários esdrúxulos com relação aos seus homógrafos que tenham por silaba predominante a penúltima — escápula (s.) e es-çapula (v.), fábrica (s.) e fábrica (v.), história (s.) e his-tória (v.), fúndico (s.) e fúndico (v.), réplica (s.) e réplica (v.) telegrafo (s.) e telegrapho (v.);

d) marcar com acento circumflexo, como diferencial, as vogais e e o fechadas, sempre que qualquer vocabulário grave, cuja vogal tônica seja e ou o abertos, for homógrafo com outro em que esse e ou o seja fechado — fôrma e fôrma, côrte e corte, sôde e sede, rés e rês, pôlo e polo, rôgo e rôgo, tôpo e topo.

Abecedário:

XXVIII — O abecedário português passará a se constituir das seguintes letras e suas combinações:

a, b, c, ç, ch, d, e, f, g, h, i, j, l, ll, m, n, nh, o, ñ, p, q, r, s, t, u, v, x, z.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1931 — Fernando Magalhães, presidente — Laudelino Freire, relator — Humberto de Campos — Medeiros e Albuquerque — Gustavo Barroso — Coelho Neto — Ramiz Galvão — João Ribeiro, vencido.

Aprovado em sessão de 11 de junho de 1931. — Fernando Magalhães.

Diario Oficial

TELEFONES:

Rua 11 de Agosto 39	Rua João Bricola, 2
Gerencia 2-1376	Administração 2-1240
Contadoria 2-0065	(Expediente das 10 às 17 1/2 horas)
	Redação 2-6370
	(das 16 horas em diante)
	Oficinas 2-1154
	(das 19 horas em diante)

TABELA DE PREÇOS

ASSINATURAS		Parte Comercial, Editoriais e Publicações Particulares
Por ano	40\$000	1 Pagina, por ú-ma vez 280\$000
Por semestre	22\$000	Repetição 300\$000
PARA O EXTRANGEIRO		1/2 Pagina, por ú-ma vez 190\$000
Por ano	100\$000	Repetição 150\$000
Por semestre	60\$000	1/4 de pagina, por uma vez 45\$000
As assinaturas começam em qualquer época e terminam sempre a 30 de junho e 31 de dezembro		Repetição 75\$000
PARA FUNCIONARIOS PÚBLICOS:		1 Centímetro de coluna, por ú-ma vez 23\$000
Por ano	24\$000	Repetição 2\$000
Por semestre	12\$000	1 Pagina, por ú-ma vez 125\$000
Pagos diretamente na Imprensa Oficial		Repetição 100\$000
ANUNCIOS		1/2 Pagina, por ú-ma vez 65\$000
Repetição 50\$000		centímetro de coluna, por ú-ma vez 23\$000
Repetição 18\$000		Repetição 18\$000

As publicações na ultima pagina custarão mais 20 % sobre os preços desta tabela

Diario do Executivo

Atos do Governo Provisório

DECRETO N. 5.188, — DE 2 DE SETEMBRO DE 1931

Uniformizar o policiamento do comércio e consumo de café no território do Estado.

O DOUTOR LAUDO FERREIRA DE CAMARGO, Intendente Federal do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Federal n.º 19.388, de 11 de novembro de 1930, art. 11º parágrafo 1º, e

considerando que as disposições legais e regulamentares sobre a fiscalização do comércio e consumo de café não têm permitido harmonizar com a clareza e precisão necessárias os respeitáveis interesses desse comércio com os do público e consumidor;

considerando que é de toda a vantagem uniformizar-se o policiamento do comércio e consumo de café em todo território do Estado;

Decreta:

Art. 1.º — Consideram-se próprios para o comércio e consumo todos os tipos de café reconhecidos pela Boa-Ofício dos Santos, de 1 a 3.

Art. 2.º — O café torrado e moído só se exportará sob as denominações de "Extra-fino", "Boim" e "Segunda", de acordo com os tipos a cujas qualidades correspondem.

1.º — Sob a denominação de "Extra-fino", só se permitirá expor ao consumo café de tipo 4 para melhor, de café de bebida suave (mole), comprovada essa característica pela prova de chicara.

2.º — Sob a denominação de "Boim" sómente se permitirá expor ao consumo café de tipo 6 para melhor, de bom aspecto e torração, independentemente de prova de bebida.

3.º — Sob a denominação de "Segunda" sómente se permitirá expor ao consumo café de tipo 8 para melhor, independentemente da prova de bebida.

4.º — O café de "Segunda" será obrigatoriamente acondicionado em pacotes ou envolvimentos de cor amarela.

Art. 5.º — É obrigatória a adoção das denominações referidas no artigo anterior, proibido o emprego de expressões sinônimas ou quaisquer outras para a designação das qualidades do café torrado ou moído expostas à venda ou dadas ao consumo público.

Art. 6.º — É proibido vender, expor à venda, ter em depósito ou exportar café torrado ou moído, sem prévia análise, aprovação e registro da respectiva marca na Inspetoria de Policiamento da Alimentação Pública.

único — A análise previa fica sujeita à taxa prevista na tabela já aprovada pelo Governo: o termo de aprovação é taxa de 60\$000. Essas taxas serão sempre recolhidas ao Tesouro do Estado, mediante guia da Inspetoria de Policiamento da Alimentação Pública.

Art. 7.º — O café torrado ou moído exposto à venda em latas ou pacotes de qualquer natureza, será rotulado e na rotulagem proibida indicação equivoca sobre a procedência (torrefação ou moagem) e sobre a designação da qualidade do café.

único — Um cartaz com a reprodução deste Regulamento, que será fornecido gratuitamente pelo Instituto de Café do Estado de São Paulo ou pela Inspetoria de Policiamento da Alimentação Pública.

Art. 14.º — Só se venderá em chicaras, com o nome de café, a infusão preparada com pó de café torrado, que contenha no mínimo, por litro, 20 gramas de extrato seco normal, deduzido o assucar.

único — Fica proibida na torração do café a adição de assucar, substâncias gordurosas ou outras de qualquer natureza.

Art. 15.º — Ficam também sujeitos à pena desta lei todos quantos, ao receberem café cru em desacordo com seus dispositivos, não o comunicarem à autoridade competente dentro de 48 horas úteis a contar do recebimento.

Art. 16.º — Detido o veículo que transporte café em desacordo com qualquer dispositivo desta lei, será o respectivo condutor identificado pela polícia, sómente sendo solto depois de esclarecer a autoridade sobre quem seja o proprietário do café apreendido.

único — No caso de ser proprietário do café o próprio condutor do veículo, será sua carta cassada por dois meses a um ano, além de ficar sujeito às outras penas, desta lei.

Art. 17.º — Averiguada a infração, o agente fiscal, ou qualquer outro funcionário do Instituto, lavrará imediatamente o despacho sobre a procedência da infração, o "quantum" da multa e a inutilização ou restituição do produto apreendido.

2.º — Quando for determinada a inutilização, ficará sempre arquivada no Instituto uma amostra autenticada do produto inutilizado.

Art. 19.º — Todos quantos infringirem qualquer dos dispositivos desta lei, ficam sujeitos à multa de 200\$000 a 5.000\$000, calculada a Juízo do Gerente, conforme a gravidade da infração.

único — No caso de reincidência, poderá a multa ser elevada até 50.000\$000 sem prejuízo de ficar o infrator sujeito à pena de suspensão do seu comércio por 2 meses a um ano.

Art. 20.º — Do despacho proferido haverá recurso para o Diretor-Presidente do Instituto, com efeito suspenso, dentro do prazo de 3 dias, contado da sua notificação.

1.º — A notificação poderá ser feita por carta, telegrama, fonograma, radiograma, por via judicial ou mesmo por editais publicados no "Diário Oficial" do Estado pelo prazo de três dias.

2.º — No caso de se julgar improcedente a multa, o